TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009975-73.2010.815.0011
ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE : Box Com de Motos Ltda
(Adv. Luiz Felipe de Souza Rebelo e Filipe de Souza Leão Araújo)
EMBARGADA : Maria das Graças Justulino do Nascimento
(Adv. Hermano José Brandão Rocha)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ADUZIDA PELO RECORRENTE. PEDIDO EXPRESSO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REJEIÇÃO. SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente, tão somente para sanar omissão no acórdão de fls. 136/140 (julgamento da apelação), consubstanciada na falta de declaração expressa, pela Corte, em relação a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

- Quanto à preliminar de cerceamento de defesa decorrente da falta de realização da prova pericial, entendo que não merece prosperar, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

- Entendo não ser o caso de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios, máxime porque, o acórdão foi silente a respeito da análise do pedido de cerceamento de defesa, entretanto, como visto acima, a preliminar foi rejeitada com base no livre convencimento motivado do magistrado a quo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fls. 590.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Box Comércio de Motos Ltda. contra Acórdão de fls. 135/140, pelo qual foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento ao apelo por ela interposto.

O embargante alega, em suas razões recursais, haver omissão e contradição no Acórdão, pois a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada em razão de a ora recorrente, supostamente, ter permanecido inerte quando intimada para se pronunciar acerca da produção de novas provas, não tendo, contudo, sido observado que, na contestação, além de ter pugnado pela realização de perícia mecânica na motocicleta, fundamentou no corpo da petição tal requerimento.

Sustenta ser a sentença nula, por afronta aos arts. 332 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

Por fim, alega que os embargos visam ao prequestionamento das matérias relacionadas, e pugna sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 152/157. Entretanto, o STJ, no julgamento do Resp 1.715.502, deu provimento ao recurso especial do ora embargante, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, suprindo-se a omissão aduzida pelo embargante quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a presente lide se trata de apelação cível interposta por Box Comércio de Motos Ltda contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de dissolução de contrato de compra e venda por vício redibitório c/c indenização por danos morais e materiais proposta por Maria das Graças Justulino do Nascimento em desfavor da ora recorrente.

Após a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 152/157), o STJ, no julgamento do Resp 1.715.502, deu provimento ao recurso especial do ora embargante, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, suprindo-se a omissão aduzida pelo embargante quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Pois bem. Examinando os autos, penso que os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente, tão somente para sanar omissão no acórdão de fls. 136/140 (julgamento da apelação), consubstanciada na falta de declaração expressa, pela Corte, em relação a preliminar de nulidade da sentença.

Aduz o embargante que esta preliminar foi rejeitada em razão de a ora recorrente, supostamente, ter permanecido inerte quando intimada para se pronunciar acerca da produção de novas provas, não tendo, contudo, sido observado que, na contestação, além de ter pugnado pela realização de perícia mecânica na motocicleta, fundamentou no corpo da petição tal requerimento.

Analisando detidamente os autos, verifico que realmente houve pedido expresso da empresa Box Comércio de Motos Ltda., na sua contestação, para que fosse realizada uma perícia mecânica na motocicleta, in verbis:

> **"Desta forma, requer desde já a Ré-Box a realização de perícia na motocicleta objeto da lide, com a finalidade de se atestar as afirmações aqui trazidas de que os vícios, quando constatados, foram devidamente sanados pela Ré-Box, encontrando-se a motocicleta em perfeito estado de funcionamento."**

Entretanto, no julgamento da apelação, em vez de se manifestar de forma expressa a respeito da preliminar de nulidade da sentença e sobre a necessidade de realização de perícia requerida na contestação, a decisão apenas afirmou que a parte recorrente se manteve inerte quando foi intimada para produzir prova, in verbis:

> **"Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista a ausência de realização de perícia, não merece acolhida, eis que, tendo o magistrado a quo intimado as partes para requererem as provas que desejassem produzir, com advertência de que o silêncio implicaria o julgamento antecipado da lide (fl. 69), a apelante se manteve inerte, sem apresentar qualquer requerimento." (fl. 138)**

Diante do acima exposto e da omissão verificada, passo a analisar a preliminar de nulidade de sentença em virtude do suposto cerceamento de

defesa.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa decorrente da falta de realização da prova pericial, entendo que não merece prosperar, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade do julgamento antecipado da lide, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu **livre convencimento motivado**, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> **"[...] Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]" (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5 TURMA, 01/10/2013).**
>
> **"[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).**
>
> **"[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]" (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 TURMA, 25/06/2013, DJe 05/08/2013).**

Sob tal prisma, registre-se dispensável a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos se revelam suficientes para atestar a necessidade do pagamento da indenização por danos materiais e morais, o que torna a realização da perícia inócua.

Nesse diapasão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa ventilada pela empresa Box Com de Motos Ltda.

Sendo assim, mesmo a despeito de tal provimento e da verificação da omissão do acórdão, entendo não ser o caso de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios, máxime porque, o acórdão foi silente a respeito da análise do pedido de cerceamento de defesa, entretanto, como visto acima, a preliminar foi rejeitada com base no livre convencimento motivado do magistrado a quo.

Nesses termos, hei por bem **acolher os presentes embargos de declaração,** tão apenas para integrar o acórdão recorrido naquilo que tange à fundamentação acima consignada, porém, sem conferir-lhes efeitos infringentes**.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de maio de 2018.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator